

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.145/2020-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Eirunepé/AM.

Responsável: Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA META PACTUADA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL NÃO REALIZADO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), motivada, inicialmente, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Programa Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2018.

2. No âmbito do Tribunal, após o saneamento dos autos, elaborou-se a instrução de mérito constante da peça 78, abaixo reproduzida, que contou com a anuência dos dirigentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 79 e 80):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM nas gestões 2017-2020 e 2021-2024 (atual), em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2018.

HISTÓRICO

2. Em 6/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2176/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Eirunepé/AM, no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas - exercício 2018, totalizaram R\$ 1.323.815,37 (peças 3 e 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização do tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, em face da omissão no dever de prestar contas

dos valores transferidos, no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2019.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 10), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.323.815,37, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024 (atual), na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.

7. Em 25/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 15 e 16).

8. Em 13/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).

9. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024 (atual), era a pessoa responsável pela gestão, execução e comprovação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Educação Infantil - Novas Turmas - exercício 2018, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/6/2019.

10. Na instrução inicial (peça 21), propôs-se, com a concordância do corpo diretivo (peças 22-23), a realização de sua citação e audiência, para que ele apresentasse alegações de defesa e razões de justificativa ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas e do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 23), promoveu-se a citação do responsável, sem sucesso (peças 26 a 28). Ocorreu que sobreveio aos autos o Ofício nº 33170/202-/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin FNDE (peça 29), por intermédio do qual o FNDE informou que havia sido apresentada, no âmbito daquela Autarquia, documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas 2018. Tendo em vista que o Processo de TCE encontrava-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta anteriormente feita ao sítio eletrônico do TCU, foi enviada cópia da documentação recebida, informando que a mesma seria objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016'.

12. Em consulta junto ao SiGPC (peças 30-33), verificou-se que foi emitido o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - Educação Infantil - Novas Turmas 2018, relativo ao Município de Eirunepé/AM, enviado em 14/12/2021, pela aprovação das contas. No entanto, como ainda não fora emitida a pertinente Nota Técnica pelo FNDE, considerou-se que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas dos recursos sob exame, não sendo possível, naquele momento, a definição exata da manutenção das irregularidades nem do dano a ser eventualmente imputado aos responsáveis, sendo o encaminhamento mais adequado aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

13. Assim, propôs-se a realização de diligência ao FNDE, de modo a obter o posicionamento da Autarquia em face da entrega de documentação intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de

subsídio ao exame de mérito por parte do TCU, promovida através do Ofício 8773/2022 TCU/Seproc, recebido em 8/3/2022 (peças 38-39), a qual foi atendida pelo Ofício nº 7084/2022/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 21/3/2022 (peças 40-41), em que a Autarquia informava que a mesma ainda se encontrava em análise técnica.

14. Na sequência dos fatos, foi elaborada instrução propondo-se renovação da diligência ao FNDE (peça 44), nos mesmos termos daquela promovida pelo Ofício 8773/2022/TCU/Seproc, de forma a solicitar o encaminhamento de documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestiva apresentada. Assim, após pronunciamento favorável da Unidade (peça 46), foi enviado o Ofício 41543/2022 (peça 47) ao FNDE, com ciência em 11/8/2022 e resposta apresentada às peças 51 a 52.

15. Conforme abordado na instrução à peça 57, a resposta do FNDE foi no seguinte sentido (peça 57, p. 4):

Informações encaminhadas pelo FNDE

29. Posteriormente, o FNDE encaminhou, mediante o Ofício nº 26451/2022/Cotce/Cgrec/Difin FNDE, 'cópia da Nota Técnica nº 3160970/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 17/2022/COGEI/DPD/SEB/SEB (SEI 3141545), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, à conta do Programa Educação Infantil – Novas Turmas Exercício: 2018', onde manifesta-se 'pela insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 5 e 6' (peças 49-52).

30. Segue abaixo o teor dos itens 5 e 6 da Nota Técnica nº 3160970/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN, referente à análise realizada pelas áreas técnica e financeira (peça 49, P. 3-6):

5. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA:

5.1. Por meio do Despacho DAESP nº 2696416/2021 (SEI 2696416), os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (Digef) e posteriormente à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), por meio do Ofício nº 34602/2021/Digef-FNDE (SEI 2711274), para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base na Resolução CD/FNDE nº 16, de 2013.

5.2. Após a análise sob o aspecto técnico, a SEB/MEC emitiu o Parecer nº 17/2022/COGEI/DPD/SEB/SEB (SEI (pg. 23-25 do SEI 3141545), manifestando-se pela aprovação parcial do cumprimento do objeto quanto à adequação das ações desenvolvidas e quanto ao atendimento das metas físicas pactuadas, conforme trecho transcrito abaixo:

4.12. De acordo com os resultados apurados por meio do cotejo das informações inseridas no SIMEC pelos beneficiários, com as informações colhidas pelo Censo Escolar, observa-se que o referido município requereu 481 matrículas e verifica-se que houve ampliação de 151 alunos, ou seja, o resultado atingido em relação à meta física foi de 31,39%. Como aquele índice está entre 30 a 70%, informado na Nota Técnica nº 35/2020 (quadro 2 - método de cálculo da prestação de contas), a possibilidade é de aprovação parcial da prestação de contas em comento. No entanto, após consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC – Contas On-line, a análise nos permitiu observar que os recursos recebidos e utilizados foram aplicados na educação infantil, em conformidade com os normativos vigentes. Registra-se a manifestação favorável acerca da prestação de contas emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS.

4.13. Por fim, salienta-se que, nesta Nota Técnica, analisou-se, exclusivamente, o cumprimento do objeto – novas matrículas em Novas Turmas de educação infantil, sendo que a análise financeira é de responsabilidade da área competente.

5. CONCLUSÃO

5.1 Isso posto, a COGEI/DPD/SEB, a partir dos critérios estabelecidos para a presente análise, conclui pela aprovação parcial do cumprimento do objeto - meta física, pelo município de Eirunepé/AM, tendo em vista o percentual aferido na meta física, ainda

que a adequação das ações desenvolvidas tenha sido aprovada no exercício de 2018. Assim, devolvemos os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CGAPC/DIFIN/FNDE), para a continuidade da análise da prestação de contas.

É o parecer.

5.2.1. A aprovação parcial ocorreu em razão da ampliação parcial do número de matrículas na educação infantil, gerando um atingimento de apenas 31,39% da meta física pactuada. Portanto, 68,61% das despesas ocorridas no exercício de 2018 foram impugnadas, conforme a tabela abaixo:

Data*	Documento	Histórico	Prejuízo ao erário (R\$)
29/5/2018	0000000000000073001	TED Transferência Eletrônica Disponível	12.525,00
8/6/2018	0000000000000080301	TED Transferência Eletrônica Disponível	332.516,10
8/6/2018	0000000000000080701	TED Transferência Eletrônica Disponível	115.200,30
8/6/2018	0000000000000080702	Transferência enviada	82.500,00
5/10/2018	0000000000000080703	TED Transferência Eletrônica Disponível	288.847,70
26/10/2018	0000000000000080704	Transferência Enviada	82.500,00
29/11/2018	0000000000000080705	TED Transferência Eletrônica Disponível	269.000,00
	Total		1.183.089,10

* O apontamento da unidade técnica importa na conclusão pelo não cumprimento parcial do objeto, e a data de cobrança do débito tem como referência as datas de realizações das despesas, a contar da data da última despesa realizada na conta específica do programa, de acordo com o extrato bancário, em conformidade com o inciso II do artigo 9º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 2012, uma vez que essa estimativa é a menos onerosa ao gestor faltoso, evitando assim o enriquecimento sem causa da União.

**O valor original da despesa foi de R\$ 119.630,00, contudo, apenas parte foi impugnada (R\$ 12.525,00) para chegar ao montante compatível aos 68,61% do não atingido da meta física pactuada.

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA:

6.1. Terminada a análise técnica, os autos foram restituídos a esta Coordenação de Análise Financeira de Prestação de Contas (Coafi) para verificação da execução sob o aspecto financeiro e conclusão da análise da prestação de contas apresentada intempestivamente.

6.2. Após a análise financeira da prestação de contas do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, exercício 2018, não foram constatadas ocorrências.

6.3. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e os dados inerentes à ocorrência causadora de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
Raylan Barroso de Alencar	1/1/2107 a atualidade	Irregularidades na execução física do Programa	Ver subitem 5.2.1	Ver subitem 5.2.1

16. Nesse contexto, conforme abordado na instrução anterior, permaneceu, portanto, a situação de irregularidade dos recursos repassados ao Município de Eirunepé/AM, à conta do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2018, ante as irregularidades apontadas.

17. Por outro lado, a referida Nota Técnica nº 3160970/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN trouxe impugnações, no tocante à execução dos

recursos do Programa, que extrapolaram a omissão inicial que justificou a citação e audiência do responsável; considerando-se, assim, que essas novas impugnações não deveriam ser agrupadas sob a descrição genérica de ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos’, mesmo porque alteraram o valor do débito apurado.

18. Portanto, com vistas a garantir a plenitude do exercício do contraditório, entendeu-se que a análise das irregularidades veiculadas na Nota Técnica nº 3160970/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN deveria ensejar a instauração de novo contraditório do Sr. Raylan Barroso de Alencar, promovendo-se sua citação, para que apresentasse alegações de defesa quanto à irregularidade apontada no subitem 5.2.1 da multicitada Nota Técnica.

19. Desse modo, diante da constatação, pelo FNDE, quanto à insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 5 e 6, apontando a irregularidade na execução física do Programa de atingimento de apenas 31,39% da meta física pactuada, foi proposta a realização de nova citação do Sr. Raylan Barroso de Alencar, para que apresentasse alegações de defesa quanto à irregularidade, nos moldes abaixo (peça 57):

20. **Irregularidade:** Despesas impugnadas em razão do atingimento de apenas 31,39% da meta física pactuada.

20.1.1. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 3160970/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 51).

20.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE 16, de 16/5/2013.

Débitos relacionados ao responsável Raylan Barroso de Alencar:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2018	12.525,00
8/6/2018	332.516,10
8/6/2018	115.200,30
8/6/2018	82.500,00
5/10/2018	288.847,70
26/10/2018	82.500,00
29/11/2018	269.000,00

20.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

20.1.4. **Responsável:** Raylan Barroso de Alencar

20.1.4.1. **Conduta:** Ampliar parcialmente o número de matrículas na educação infantil, gerando um atingimento de apenas 31,39% da meta física pactuada.

20.1.4.2. **Nexo de causalidade:** A ampliação parcial do número de matrículas na educação infantil gerou um atingimento de apenas 31,39% da meta física pactuada, contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 11/2014, causando a impugnação de 68,61% das despesas ocorridas no exercício de 2018.

20.1.4.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, sendo razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Raylan Barroso de Alencar - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35332/2023 – Seproc (peça 65)
Data da Expedição: 9/8/2023
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 66)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 35333/2023 – Seproc (peça 63) Data da Expedição: 8/8/2023 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 68) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 35334/2023 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 8/8/2023 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 67) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 36609/2023 – Seproc (peça 64) Data da Expedição: 9/8/2023 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 69) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme endereço profissional.
Comunicação: Edital 0158/2024 (peça 74) Data da Expedição: 7/2/2024 Data da Ciência: peça 75

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/7/2019, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/6/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 27/7/2019, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

25. Verificou-se, ainda, que o valor original do débito apurado é de R\$ 1.323.815,37 (peças 3 e 4), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

26. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

27. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

28. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da

Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

29. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

30. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

31. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

32. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **30/6/2019**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

33. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/6/2019	Prazo para apresentação da prestação de contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/9/2019	Ofício nº 70204E/2019-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, notificando o responsável, recebido em 27/09/2019 (peças 6-7)	Art. 5º inc. I	Marco inicial para fins de análise da prescrição intercorrente
3	11/2/2020	Informação nº 426/2020/SEOPC/COPRA/CGAP C/DIFIN-FNDE (peça 5)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	19/8/2020	Relatório de TCE nº 255/2020 DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 10)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	11/11/2020	Autuação do processo no TCU (peça 18)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	22/10/2021	Instrução preliminar (peça 21)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	23/2/2022	Instrução de diligência ao FNDE para analisar prestação de contas intempestiva (peça 34)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	21/7/2023	Instrução de citação do responsável (peça 57)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	8/2/2024	Edital de Notificação 0158/2024, do Sr. Raylan Barroso de Alencar (peça 74), com ciência à peça 75, devido ao insucesso das tentativas de notificação por ofícios enviados (peças 66 a 69 e 73)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições

34. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a

sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

35. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

36. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Raylan Barroso de Alencar	010.576/2020-7 - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016;
Raylan Barroso de Alencar	021.288/2020-8 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016;
Raylan Barroso de Alencar	028.988/2020-5 – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013.

37. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída no mérito.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

38. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado,

nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

39. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

40. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

41. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

42. No caso vertente, a citação do responsável Raylan Barroso de Alencar se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU conforme consta do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE, Renach, Receita Federal, endereço profissional – peças 60, 61, 70 e 71.

43. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União para o responsável Raylan Barroso de Alencar (peças 74 e 75).

44. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da instrução (Acórdão 4851/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

46. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

47. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. O responsável não apresentou suas alegações de defesa, nem tampouco recolheu a importância impugnada aos cofres públicos (peça 10).

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, o responsável Raylan Barroso de Alencar deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

50. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

51. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e

Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

52. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

53. No caso em tela, a irregularidade constatada configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Raylan Barroso de Alencar não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que devem ser suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

57. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se o demonstrativo de débito presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raylan Barroso de Alencar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raylan Barroso de Alencar, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raylan Barroso de Alencar (CPF: 651.763.322-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2018	12.525,00
8/6/2018	332.516,10
8/6/2018	115.200,30

8/6/2018	82.500,00
5/10/2018	288.847,70
26/10/2018	82.500,00
29/11/2018	269.000,00

c) aplicar ao responsável Raylan Barroso de Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e”

3. O Ministério Público de Contas, no parecer de peça 81, divergiu da unidade técnica apenas quanto ao valor do débito:

“8. Concordamos com as análises e conclusões da instrução de mérito no que tange à delimitação da irregularidade e à identificação do responsável. Contudo, divergimos quanto à quantificação do débito, conforme exposto abaixo.

9. O FNDE verificou o alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base na Resolução CD/FNDE n.º 16/2013. O Parecer n.º 17/2022/COGEI/DPD/SEB/SEB manifestou-se pela aprovação parcial do cumprimento do objeto quanto à adequação das ações desenvolvidas e ao atendimento das metas físicas pactuadas. De acordo com os resultados apurados, por meio do cotejo das informações inseridas no SIMEC pelos beneficiários, com as informações colhidas pelo Censo Escolar, o FNDE observou que o município requereu 481 matrículas novas, porém houve ampliação efetiva de 151 alunos, ou seja, a meta física atingida foi de 31,39%.

10. De acordo com os parâmetros da Nota Técnica n.º 35/2020 (estabelece procedimentos necessários à análise de cumprimento de objeto, meta física e adequação das ações desenvolvidas, do Programa de apoio Financeiro à Manutenção de Novas Matrículas em Novas Turmas de Educação Infantil; peça 49, pp. 23-28), estando o índice de cumprimento da meta física entre 30 a 70%, como no presente caso, a prestação de contas deve ser ‘aprovada parcialmente’.

11. Portanto, em face do cumprimento apenas parcial da meta pactuada (geração de 151 matrículas, quando foram requisitadas 481 matrículas), deve-se impugnar o montante das despesas efetuadas que não geraram os benefícios esperados/previstos, no caso, correspondente a 68,61% do valor do repasse federal.

12. Como base de cálculo para aplicação do percentual acima, consideramos que ela deve abarcar o exercício financeiro completo da prestação de contas, neste caso, 2018 (ver item 3.5 da Nota Técnica n.º 35/2020; peça 49, p. 24). No cálculo, devem ser incluídos o repasse financeiro feito no exercício, bem como os saldos não executados no exercício anterior reprogramados para utilização no exercício subsequente.

13. Consultando o extrato bancário da peça 4, relativo à conta municipal do Programa Educação Infantil - Novas Turmas - exercício de 2018, verifica-se que foi reprogramado um saldo de R\$ 292.651,41, em 22/1/2018, e transferido pelo FNDE a importância de R\$ 1.323.815,37, em 16/5/2018. O extrato demonstra que todo esse valor foi integralmente gasto no exercício.

14. Desse modo, a base de cálculo do débito deve ser o valor de R\$ 1.616.466,78 (R\$ 1.323.815,37 + R\$ 292.651,41), correspondente aos recursos federais transitados pela conta corrente do programa em 2018. Aplicando-se sobre esse valor o percentual de 68,61% de impugnação de despesas, resulta o débito de R\$ 1.109.057,86, menor que o débito de R\$ 1.183.089,10 sugerido pelo FNDE e acatado pela AudTCE.

15. Por fim, embora o responsável tenha sido chamado em audiência, na primeira rodada de notificações (peças 26 e 27), para justificar o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2019, não há comprovação nos autos de que o prefeito tenha obtido ciência do ofício de audiência, o que impede sua apenação pela multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

16. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) considerar revel o responsável Raylan Barroso de Alencar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raylan Barroso de Alencar (CPF: 651.763.322-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2018	271.009,86
8/6/2018	115.200,30
8/8/2018	82.500,00
5/10/2018	288.847,70
26/10/2018	82.500,00
29/11/2018	269.000,00

c) aplicar ao responsável Raylan Barroso de Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) adotar as providências constantes dos itens ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ da proposta de encaminhamento da peça 78.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação, pelo município de Eirunepé/AM, dos recursos relativos ao Programa Educação Infantil - Novas Turmas no exercício de 2018.

2. Embora a TCE tenha sido instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas, houve a apresentação intempestiva da respectiva documentação, analisada pelo FNDE na Nota Técnica 3160970/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN, ocasião em que se constatou o cumprimento de 31,39% da meta pactuada e a consequente impugnação de 68,61% das despesas realizadas ao longo do referido exercício.

3. Regularmente citado pelo Tribunal, Raylan Barroso de Alencar, prefeito responsável pela gestão dos recursos, não apresentou justificativa ou defesa dentro dos prazos estabelecidos, razão pela qual o processo seguiu à sua revelia, conforme previsto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Assim, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pronunciamento de mérito, propõe julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento do débito apurado (R\$ 1.183.089,10, em valores históricos) e aplicar-lhe a multa do art. 57 da mesma lei.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifesta-se de acordo com a proposta, mas sugere ajustes no débito. Defende que a base de cálculo deveria abranger, além da transferência realizada no exercício de 2018, de R\$ 1.323.815,37, os recursos remanescentes de exercícios anteriores reprogramados, da ordem de R\$ 292.651,41; aplicando o percentual da meta não cumprida à soma dessas quantias, conclui que o débito corresponderia a R\$ 1.109.057,86.

6. Concordo com os pareceres emitidos e acolho seus fundamentos como base para minha decisão.

7. Inicialmente, em relação à prescrição, verifico ter sido devidamente analisada e afastada pela unidade técnica com base na Resolução-TCU 344/2022, conforme análise transcrita no relatório precedente (parágrafos 26 a 35).

8. Em relação ao valor do débito, com as devidas vênias ao *Parquet*, sigo o importe indicado pela AudTCE. Conforme registro contido no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do FNDE, o saldo do exercício anterior transferido para 2018 foi de R\$ 392.350,83, e não de R\$ 292.651,41, como apontado pelo MPTCU. O valor referido pela ilustre Procuradora-Geral corresponde, na verdade, ao resgate de aplicação financeira destinado à cobertura de transferências bancárias realizadas naquela data (22/1/2018).

9. Além disso, o cálculo realizado pelo fundo e acolhido pela unidade técnica é o mais condizente com o caso, por considerar, não os recursos que estavam à disposição do ente (transferidos no exercício e somados aos oriundos de exercícios anteriores), mas o montante efetivamente gerido no período, apurado a partir de lançamentos registrados no extrato da conta específica do ajuste e na documentação comprobatória constante da prestação de contas, refletindo, de forma objetiva e clara, as despesas efetuadas naquele ano, que totalizaram R\$ 1.724.368,31.

10. Como as análises realizadas no curso desta TCE identificaram o alcance de 31,39% da meta estabelecida, foi possível aprovar, nessa proporção, as despesas realizadas em 2018; permanece, todavia, injustificado o percentual de 68,61%, ensejando a imputação de débito de R\$ 1.183.089,10.

11. Relembro que a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios é inerente ao gestor que os recebe e administra, competindo-lhe comprovar sua

destinação regular, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. No caso em tela, o então prefeito, Raylan Barroso de Alencar, ao não comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados ao município pela União, incorreu em falha grave e em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Portanto, justifica-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em 5% do valor atualizado do dano.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3082/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.145/2020-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Eirunepé/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Eirunepé/AM relativos ao Programa Educação Infantil – Novas Turmas no exercício de 2018,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Raylan Barroso de Alencar, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2018	12.525,00
8/6/2018	332.516,10
8/6/2018	115.200,30
8/6/2018	82.500,00
5/10/2018	288.847,70
26/10/2018	82.500,00
29/11/2018	269.000,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado

perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 16/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral